



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)**  
**Comissão de Direito Constitucional**

**Indicação n.º 039/2019**

**Indicante:** Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna

**Relator:** Dr. José Antonio Seixas da Silva

**Ementa:** *Estudo da Constitucionalidade da Lei Estadual nº 20.514, de 16 de julho de 2019, sancionada pelo Poder Executivo no Estado de Goiás, com fins de exploração. A Constituição Federal de 1988 atribui privativamente à União a competência para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (artigo 22, inciso XII). Consagra, ainda, o desenvolvimento sustentável como princípio norteador das políticas públicas das ordens social e econômica (artigos 170 e 225). Para efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal incumbe ao Poder Público controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (artigo 225, § 1.º, inciso V). À luz do Direito Constitucional, o diploma legal goiano padece de inconstitucionalidade formal e material, constituindo sua aplicação um risco ao trabalhador, ao ambiente e à sadia qualidade de vida da população.*

**Palavras-chave**

Estudo da Constitucionalidade. Lei Estadual Goiana. Amianto Crisotila.

## **1 – DO RELATÓRIO**

### **Introdução**

Trata-se de indicação formulada acerca de eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.514, de 16 de julho de 2019, sancionada pelo governador Ronaldo Caiado e publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 17 de julho de 2019, com a seguinte redação:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado no Estado de Goiás a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila em todo o território de Goiás.

§1º O amianto extraído descrito no *caput* deste artigo servirá exclusivamente para exportação do minério, seguindo os padrões e normas internacionais de transporte.

§2º As empresas responsáveis pela extração do minério e respectivo transporte também deverão obedecer a todas as normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, constantes das correspondentes Normas Regulamentadoras (NRs).

Art. 2º Esta lei terá validade enquanto houver capacidade de extração de lavra ou disponibilidade do minério citado no Art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação, deverá emitir regulamentação sobre esta Lei e as atividades relacionadas ao amianto crisotila no Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passamos, assim, ao estudo do diploma legal goiano supracitado, à luz do Direito Constitucional, sob as premissas estabelecidas pelos artigos 2º, 6º e 7º, inciso XXII, 170; 196 e 225, *caput* e §1º, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988.

### **Da Separação dos Poderes**

Inicialmente, cumpre observar que a Lei Estadual nº 20.514, de 16 de julho de 2019, ofende a harmonia entre os Poderes prevista no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, pois foi editada pelo Estado de Goiás em manifesta afronta as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal de banir a exploração de amianto do país.

Além disso, a lei foi de iniciativa da Assembleia Legislativa, numa afronta ao artigo 22, inciso XII, da Constituição Federal, que confere competência privativa à União de legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia, sendo, portanto, uma interferência em matéria passível de ser regulamentada pela União, como o foi através da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

### **A saúde do trabalhador e as atividades nocivas**

Como afirmou o Ministro Luiz Fux, “a eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior meta da Sociedade” (ARE nº 664.335/SC). Neste sentido, a literatura técnica existente é uníssona em reconhecer o caráter nocivo do amianto crisotila para os trabalhadores envolvidos em sua produção.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o direito social à saúde (artigo 6º), assegura ao trabalhadores, em prol da melhoria de suas condições sociais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, inciso XXII), sendo obrigação do Estado brasileiro adotar políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos (artigo 196).

A Convenção nº 162 da Organização Mundial do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 126, de 22 de maio de 1991, que se aplica a todas as atividades que impliquem a exposição de trabalhadores ao amianto durante o desempenho de suas tarefas, prevê a substituição do amianto por outros materiais ou produtos, bem como a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto (artigo 10).

Dispõe a Constituição Federal de 1988, visando assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida de todos, que o Poder Público deverá “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (artigo 225, §1º, inciso V).

### **A orientação da Organização Mundial da Saúde - OMS**

Segundo o Critério de Saúde Ambiental nº 203, publicado pelo IPCS/OMS (1998), a exposição ao amianto crisotila aumenta o risco de câncer de pulmão, de mesotelioma e de asbestose, não havendo limite seguro para a exposição, o que coloca em risco os trabalhadores do amianto e os consumidores em geral.

Em estudo recente, a OMS adverte que o amianto crisotila é um dos mais agressivos agentes cancerígenos, levando a mortes não só os trabalhadores do amianto, mas, também, suas mulheres e filhos, resultantes de exposição doméstica; os moradores nas imediações das minas de amianto, devido à poluição atmosférica; sem falar na exposição aos resíduos de construções que contém amianto, nos casos de eliminação inadequada dos resíduos de obras (**Amianto Crisólito [*Chrysotile asbestos*]**. Genebra; Organização Mundial da Saúde, 2017, p. 10-11).

### **A posição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA**

Em 16 de dezembro de 1987, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA com a Resolução nº 7 obrigou os fabricantes de produtos de amianto a advertirem os consumidores sobre os riscos atinentes à sua utilização. O assunto voltou à baila com a Resolução CONAMA nº 19, de 24 de outubro de 1996, que reiterou a advertência nas peças que contenham amianto.

Com a Moção nº 30, de 25 de outubro de 2001, o CONAMA recomendou a proibição do uso das fibras de amianto crisotila: a) em artigos classificados como brinquedos e artefatos de papel ou papelão; b) em equipamentos industriais, como lonas de freios e embreagens; c) em unidades de sistemas de abastecimento de água, como caixas d'água, tubulações, conexões; d) em artefatos de uso doméstico, comerciais e industriais, como telhas e caixas d'água; e) em membranas de diafragma na produção de cloro-soda.

Por fim, o CONAMA, por meio da resolução nº 348, de 16 de agosto de 2004, alterou a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, que trata da gestão dos resíduos da construção civil, incluindo o amianto crisotila na classe de resíduos perigosos.

### **A Lei nº 9.055 e o Supremo Tribunal Federal**

Em 1º de junho de 1995, o então presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 9.055, que prevê: “O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei” (artigo 2º).

A matéria foi regulada pelo Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997, cujo artigo 1º dispõe: “A extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional, ficam limitados à variedade crisotila.”

A produção de amianto da variedade crisotila foi proibida pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995 (ADIs 3.937, 3.406, 3.470, 3.357, 3.356 e 4.066 e da ADPF109) sendo concedido efeito vinculante e *erga omnes* às decisões de inconstitucionalidade nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3406 e nº 3470.

Assim, a extração e o beneficiamento de amianto crisotila estão proibidos em todo o território nacional, por decisão do Supremo Tribunal Federal com a qual vai de encontro a Lei Estadual nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás.

### **Da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.200**

Em 27 de julho de 2019, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.200 em face da Lei Estadual nº 20.514, que está sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, sustentando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.514, de 16 de julho de 2019.

A Advocacia Geral da União manifestou-se, em 9 de setembro de 2019, pela inconstitucionalidade da lei goiana, com efeitos *ex nunc*, por vislumbrar a necessidade de se estabelecer uma política local de eliminação progressiva do uso do amianto crisotila.

Já o Procurador Geral da República Augusto Arras, em 29 de outubro de 2019, manifestou-se pela concessão de medida cautelar pleiteada, de suspensão imediata da eficácia da lei estadual goiana, bem como pela declaração de inconstitucionalidade material integral do diploma legislativo, com efeitos *ex tunc*.

## **Conclusão**

Pelo esposado, entendemos pela inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual nº 20.514, de 16 de julho de 2019, por descumprimento pelo Estado de Goiás dos deveres constitucionais de proteção à saúde, à qualidade de vida digna e ao meio ambiente, e da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigos 6º e 7º, inciso XXII, 196 e 225 da Constituição Federal de 1988).

Na forma da Resolução IAB nº 3, de 12 de junho de 2018, considerando que já tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.200 acerca da Lei Estadual nº 20.514, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, recomenda-se o ingresso do Instituto dos Advogados Brasileiros como *amicus curiae*, bem como o encaminhamento deste, após votação no plenário, para o gabinete do ilustre Governador de Goiás Dr. Ronaldo Caiado (Rua 82, 400, St. Central, GO, 74003-010).

É o parecer, que submetemos à apreciação.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2019

Antonio Seixas  
Membro da Comissão de Direito Constitucional